**Parecer Jurídico nº 214/2024**

**Assunto: Projeto de Resolução nº 03/2024 –** Acrescenta e altera dispositivos da Resolução nº 05/2011, Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos.

**Autoria da Mesa Diretora 2023/2024.**

***À Comissão de Justiça e Redação***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria da Mesa Diretora que *“Acrescenta e altera dispositivos da Resolução nº 05/2011, Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Regimento Interno** | **Projeto de Resolução nº 03/2024** |
| *Art. 162. Os processos de votação são 2 (dois):* ***simbólico e nominal*** | Art. 1º É alterada a redação do artigo 162 da Resolução nº 05/2011, Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos, passando a constar com a seguinte redação: *Art. 162. Os processos de votação são 2 (dois):* ***I- simbólico; e*** ***II- nominal, eletrônico ou por chamada***. |
|  | *Art. 2º É incluído artigo 162-A à Resolução nº 05/2011, Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos, com a seguinte redação:* ***Art. 162-A. O processo de votação nominal eletrônico será regra geral para as votações, sendo computado e divulgado o resultado simultaneamente no painel eletrônico localizado no recinto do Plenário.*** ***§ 1º No processo de votação nominal eletrônico cada vereador terá assento fixo que ocupará na bancada, devendo quando determinado pelo Presidente acionar dispositivo próprio de uso individual localizado na respectiva bancada para registrar seu voto.******§* *2º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.******§ 3º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação registrando simplesmente ‘abstenção’.*** ***§ 4º Na impossibilidade de utilização do processo nominal eletrônico, a votação far-se-á pelo processo simbólico, ou pelo processo nominal por chamada em caso de disposição legal ou requerimento aprovado pelo Plenário.*** |
| *Art. 163. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.* *§ 1º Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.* *§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.* ***§ 3º O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.*** *§ 4º Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.*  | *Art. 3º É revogado o § 3º do artigo 163 da Resolução nº 05/2011, Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos.* |
| ***Art. 164. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.*** ***Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.*** | *Art. 4º É alterado o artigo 164 da Resolução nº 05/2011, Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos, passando a constar com a seguinte redação:* ***Art. 164. A votação nominal por chamada será feita pela chamada dos presentes, devendo os Vereadores responder se são favoráveis ou contrários à proposição.******Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado informando o número de Vereadores que votaram favoráveis e contrários à matéria.*** |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal[[1]](#footnote-2):

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, quanto ao **pedido de urgência** o Regimento Interno dispõe:

*“Art. 42. O prazo para a Comissão exarar parecer, sobre qualquer matéria, será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.*

*(...)*

***§ 5º Quando se tratar de projeto em que tenha sido solicitada urgência o prazo máximo para a Comissão exarar parecer será de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.***

*(...)*

***§ 7º Todo pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido à apreciação do Plenário.***

*§ 8º Rejeitado o parecer contrário à urgência o projeto será encaminhado às comissões competentes na forma do § 6º.*

 *§ 9º Aprovado o parecer contrário à urgência o projeto prosseguirá sua tramitação normal, na forma regimental.”*

*“Art. 154. A Urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.*

*§ 1º* ***A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa*** *e nos seguintes casos:*

***I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;***

*II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;*

*III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores;*

*IV - pelo Líder de Governo a projeto do Executivo Municipal;*

*V - por Vereador, uma única vez por semestre, a projeto de sua autoria.*

*(...)*

Assim, nos termos regimentais o pedido de urgência da Mesa, em proposição de sua autoria e acompanhado da necessária justificativa deve ser apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido à apreciação do Plenário.

No que tange à competência municipal a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

 Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira.* ***O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

*(in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98*)*

No tocante à matéria o Regimento Interno desta Casa de Leis regulamenta as que devem ser tratadas em Projetos de Resolução:

***Artigo 126*** *- Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.*

***§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:***

*I - destituição dos membros da Mesa;*

*II - julgamentos de recursos de sua competência; e*

***III - assuntos de economia interna da Câmara****.*

*§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:*

*I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, e se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores;*

*II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;*

*III – outorga de títulos honorários e beneméritos; e,*

*IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.*

Nesse sentido, como é sabido a Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam os assuntos de sua economia interna *(interna corporis*), como a elaboração e alteração de seu regimento interno.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

“*Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas.****Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara.*** *Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara,* ***elaboração de regimento interno****, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações* (In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611). (grifo nosso)

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

 Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário**.

É o parecer.

Procuradoria, em 19 de agosto de 2024.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP: 308.298**

Assinatura eletrônica

1. *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)